

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 032.444/2017-6

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12.257-A/OAB-MA), representando Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PDDE. OMISSÃO. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR. REVELIA. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 101), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do diretor da unidade técnica (peça 102) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 103):

“1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 81-87) interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão: 2009-2012), contra o Acórdão 4.782/2021-TCU-1ª Câmara (peça 67), da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, proferido da seguinte forma. Em destaque os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Srs. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009-2012) e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as suas contas regulares com quitação plena;

9.2. considerar revel o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA na gestão 2005/2008, para todos os efeitos, dando-se

prosseguimento a este processo relativo aos recursos do PDDE/2011, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

9.4. condenar o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
4.506,70	4/1/2011
98.980,10	8/11/2011

9.5. aplicar ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.7.1. ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

9.7.2. ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins;

9.7.3. ao FNDE; e

9.7.4. à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial em tela foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito do município de Pirapemas (MA), gestão 2009-2012, e Iomar Salvador Melo Martins, ex-Prefeito nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele município, no exercício de 2011, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), com base na Resolução CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011.

3. O encaminhamento da prestação de contas deveria ter ocorrido até 30/4/2013, pelo que consta da peça 9, referente aos recursos do PDDE repassados pelo FNDE, consoante as ordens bancárias anexadas à peça 14.

4. Exauridas, sem sucesso, as medidas administrativas cabíveis no âmbito da fase interna desta TCE, o órgão repassador emitiu o Relatório de TCE nº 308/2017 (peça 14), no qual apurou a responsabilidade do Sr. Eliseu Barroso, ex-Prefeito – gestor dos recursos, e a

“corresponsabilidade” do Sr. Iomar Salvador, ex-Prefeito que não prestou contas, uma vez que o prazo para tal providência se encerrou em sua gestão, na data de 30/4/2013.

5. Nesta Corte de Contas, inicialmente elaborou-se a instrução acostada à peça 22, que propôs realizar citação do Sr. Eliseu, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e audiência do Sr. Iomar, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

6. Realizadas as notificações (peças 25, 27, 26, 29, 31-41 e 44-46), somente o ex-Prefeito sucessor aduziu razões de justificativa (peça 28), as quais foram acolhidas, conforme análise presente na instrução anexada à peça 47, pois se verificou que o Sr. Iomar Salvador Melo Martins carrou aos autos ação de improbidade administrativa e representação criminal contra o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, conduta essa que, nos termos da Súmula-TCU 230, visa ao resguardo do patrimônio público.

7. Em seguida, por sugestão do MP junto ao TCU (peça 50), acolhida pelo Ministro-Relator (peça 51), renovou-se a citação do Sr. Eliseu, desta feita no endereço indicado nas petições juntadas aos autos pelo prefeito sucessor (peça 28), por ser diferente dos endereços das outras citações. As referidas notificações foram realizadas, conforme apontam as peças 52-57, porém os ofícios foram devolvidos, pelos motivos de “não procurado” e “mudou-se”.

8. Dessa maneira, não tendo o Sr. Eliseu Barroso se manifestado acerca das notificações que lhe foram dirigidas, ficou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

9. Na sequência, por intermédio da instrução acostada à peça 62, a SecexTCE propôs o acolhimento das razões de justificativa do prefeito sucessor e, em face da revelia do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, o julgamento de suas contas como irregulares, a condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

10. A Primeira Câmara do TCU apreciou a matéria e concordou com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, dando ensejo ao acórdão ora impugnado (peça 67), nos termos reproduzidos no topo desta peça instrutiva.

11. Irresignado com essa deliberação do Tribunal, o ex-Prefeito interpôs recurso de reconsideração (peças 81-87), por meio do qual argumenta que a condenação que lhe foi imposta deve ser anulada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Acolhe-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos (peças 89-90), ratificado pelo Exmo. relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 93), para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peças 81-87), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, de modo a suspender os efeitos referentes aos parágrafos 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão impugnado (peça 67).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se:

a) ocorreu a prescrição;

b) a citação se deu de maneira regular e válida;

- c) a responsabilização foi adequadamente verificada;
- d) houve impossibilidade de realizar a prestação de contas.

14. Prescrição (peça 81, p. 3-8)

14.1. Argumenta o recorrente ter ocorrido a prescrição, já que o art. 1º do Decreto 20.910/1932, o art. 1º da Lei 9.873/1999, o art. 173, caput, do Código Tributário Nacional, o art. 54 da Lei 9.784/1999 são pontos da legislação que apontam para o prazo de cinco anos como o tempo em que tal instituto se deve operar.

14.2. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do RE 636.886 – Tema 899, deixou assentado que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, a qual não se restringe à prescrição para a **execução** do julgamento da decisão, nos moldes da Lei 6.830/1980.

14.3. E no caso em questão assevera ter ocorrido a prescrição, pois “os supostos ilícitos ocorreram em 2011, com prazo final de prestação de contas 30/04/13”, todavia a análise da prestação de contas se iniciou em 2017 e o TCU somente o notificou em 23/10/2018 (AR à peça 35).

14.4. Por essas razões, requer que esta TCE seja “trancada”, já que as supostas irregularidades teriam sido fulminadas pelos efeitos da prescrição.

Análise:

14.5. Além de o recorrente ter suscitado a ocorrência da prescrição, em face do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente TCE tanto pelo regime do Código Civil (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) como pelo da Lei 9.873/1999.

14.6. Do exame dos autos, verificou-se, todavia, que não ocorreu a prescrição, qualquer que seja o regime considerado (Código Civil ou Lei 9.873/1999), como se demonstra a seguir.

14.7. De acordo com o critério do Código Civil, cuja prescrição subordina-se ao prazo geral de **dez anos** (art. 205), ela não ocorreu, pois o termo inicial se deu em **2/5/2013** – dia seguinte ao prazo final para prestar contas (peças 9 e 14, p. 3, item 7.1) – e a autorização da citação, que interrompe a prescrição, ocorreu em **5/6/2018** (peça 24), não tendo, assim, transcorrido o prazo de dez anos. E tem-se, por fim, que o acórdão condenatório datou de **23/3/2021** (peça 67).

14.8. Da mesma forma, pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201), no qual se aplica o prazo geral de **cinco anos**, a prescrição não se operou, já que o termo inicial ocorreu em **2/9/2013** (data do primeiro ato de apuração do fato) e a decisão condenatória recorrível se deu em **23/3/2021**, tendo havido, contudo, nesse lapso temporal, as causas interruptivas enumeradas a seguir, que impediram a incidência da prescrição.

- a) termo inicial – data do primeiro ato de apuração do fato (Ofício nº 23748E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2/9/2013 (peça 5, p. 1);
- b) ofício de notificação por omissão nº 2211/2017, de 13/2/2017 (peça 5, p. 2-3);
- c) edital de notificação por omissão, de 20/3/2017 (peça 5, p. 4);
- d) relatório de TCE, de 13/6/2017 (peças 3 e 14);
- e) ofício de citação, de 10/9/2018 - AR de 3/10/2018, peça 35 (peça 32);

f) Acórdão 4.782/2021-TCU-1ª Câmara, de 23/3/2021 - acórdão condenatório (peça 67).

14.9. Embora entre as datas supramencionadas nas alíneas “a” e “b” tenha transcorrido prazo um pouco superior a três anos, em muitas situações o exame da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999) fica prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, constantes do art. 10 da Instrução Normativa- TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de possível paralisação por mais de três anos.

14.10. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

14.11. Dessa maneira, por qualquer um dos dois critérios analisados, vê-se que não ocorreu a prescrição.

15. Notificação – citação (peça 81, p. 8-11)

15.1. O ex-Prefeito argui que a notificação foi inválida porque o Ofício do FNDE (peça 5, p. 2) foi enviado para o endereço da prefeitura, ainda que o seu endereço correto fosse do conhecimento do órgão governamental, conforme registrado no Relatório TCE (peça 14), qual seja: MA 337, KM 37, nº 18, Fazenda Marajá, Zona Rural, CEP: 65460-000, Pirapemas (MA). E diz que o mesmo ocorreu nesta Corte de Contas.

15.2. Afirma que o Ofício nº 1447/2018 (peça 32), cujo AR foi anexado à peça 35, foi enviado para endereço da empresa (constante como inapta na base de dados da Receita Federal – peça 43) da qual o recorrente era sócio, conforme se observa no Despacho constante da peça 44. Argumenta que esta citação é inválida porque o endereço que consta do ofício não fazia parte dos informados à Receita Federal.

15.3. Assevera também que mesmo o Ofício nº 1450/2018, do TCU (peça 31), em que consta o seu endereço correto, foi devolvido pelo Correios, com o aviso de “não procurado” (peça 40).

15.4. Invoca que essa circunstância não justifica a citação por edital, pois não se constatou que ele não se encontrava em local incerto e não sabido, mas, sim, que os Correios não o procurou em seu endereço, razão por que a notificação deve ser considerada nula.

15.5. Nesse sentido, salienta que a informação “não procurado” significa, em regra, que são feitas três tentativas de entrega. E caso não seja possível entregar o objeto em razão da ausência do destinatário, este é encaminhado a uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino, para que seja retirado pelo destinatário, informando-o, por via postal, dessa situação. No caso, contudo, conforme assere, não há nenhuma informação de tentativa de entrega do ofício.

15.6. Aduz, por fim, que o Tribunal tem ciência de seu endereço, haja vista que em dois outros processos (TC 013.356/2013-5 e TC 014.493/2016-0) a citação se deu de forma regular.

Análise:

15.7. *Rejeitam-se as alegações do ex-Prefeito de que a citação foi nula, pelo que se expõe adiante.*

15.8. *Conforme apontado nos parágrafos 6 e 7 desta instrução, foram diversas as tentativas de localização do Sr. Eliseu, para que se fizesse a notificação pessoal, muito embora ela não seja obrigatória, consoante preconiza o art. 179, do Regimento Interno do TCU.*

15.9. *Viu-se, inclusive, que após a primeira instrução de mérito acostada à peça 47, a qual já havia demonstrado a realização de notificações pelas vias postal e editalícias (peças 26 e 29 a 46), o Ministério Público junto ao TCU, em parecer anexado à peça 50, propôs renovar a citação do Sr. Eliseu, que contou com a anuência do Ministro-Relator a quo (peça 51), conforme trecho reproduzido a seguir, em razão da possibilidade de tentar mais uma vez a notificação em um novo endereço informado (peça 28) pelo prefeito sucessor em suas justificativas apresentadas:*

8. *Observe que, de fato, o endereço que consta da peça 28, utilizado nas medidas judiciais manejadas pelo município em face do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, apontam para logradouro diverso daqueles onde se realizaram as tentativas de citação na via postal (peças 26, 31, 32, 33 e 34).*

9. *Nestes termos, ainda que a citação tenha sido realizada em consonância com os endereços então pesquisados pela unidade técnica (peças 19, 30 e 43), considero prudente determinar a renovação da citação no referido endereço, com vistas a efetivamente esgotar os meios possíveis para sua localização.*

15.10. *Realizadas, assim, as novas citações em endereços diversos (peças 53 a 57), contudo, mais uma vez mostraram-se ineficazes as tentativas de encontrar o ex-Prefeito, como se observa no teor das peças 54 e 57, cujas respostas consignadas nos AR's foram “não procurado” e “mudou-se”, respectivamente.*

15.11. *Acerca da razão recursal descrita no parágrafo 15.2, deve-se, apenas a título de esclarecimento, informar que o recorrente se equivocou (peça 81, p. 9) quanto às referências feitas ao número do ofício (“Of. 02141.2018”) e à peça de localização (“peça 26”). A propósito, assiste-lhe razão, quanto à invalidade – **especificamente** – desta citação, por ter sido encaminhada a endereço de pessoa jurídica da qual o recorrente foi sócio-administrador, porém registrada como “inapta”, segundo a base de dados da Receita Federal.*

15.12. *Entretanto, por óbvio, isso não invalida as outras notificações, já que realizadas de acordo com as normas e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo das seguintes deliberações e respectivos excertos transcritos a seguir:*

A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados.

(Acórdão 872/2010-TCU-Segunda Câmara - Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

É válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta.

(Acórdão 4.198/2020-TCU-Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler)

15.13. *Além da resposta dos Correios denominada “não procurado”, mencionada pelo recorrente, há de se registrar que também houve outras respostas como “mudou-se”, pelo que se lê nas peças 36, 37 e 57, o que demonstra cabalmente a correção de se ter realizado a citação por edital.*

15.14. A respeito da expressão “não procurado”, diversamente do que afirma o recorrente, se ela consta das correspondências devolvidas pelos Correios ao remetente (peças 29, 41 e 54), significa que se esgotaram as tentativas de entrega ao destinatário. Sobre isso, importa transcrever a seguir trecho do relatório que antecedeu o Acórdão 9.303/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

1.15. Essa expressão, “não procurado”, tem sentido diverso do que literalmente aparenta. Em resposta à consulta realizada nos autos do TC Processo 019.364/2010-5 (Acórdão 2436/2013-TCU-Plenário), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) esclareceu ao Tribunal que, após três tentativas, caso não seja possível entregar o objeto em razão da **ausência do destinatário**, ele é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado. Nesse caso, a agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade em que o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado. Após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção “não procurado”.

1.16. Em síntese, a expressão “não procurado” significa que o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação “não procurado” no recibo respectivo.

1.17. Verifica-se, do exposto, que o procedimento de chamamentos aos autos adotado pela unidade técnica foi correto, em estrita observância às normas processuais desta Corte de Contas.

15.15. Por fim, sobre os processos TC 013.356/2013-5 e TC 014.493/2016-0, citados pelo ex-Prefeito, por meios dos quais ele assere que o Tribunal teria conhecimento de seu endereço, tal afirmação em nada lhe socorre, uma vez que nesta TCE uma das citações foi enviada exatamente ao endereço que ele diz ser o correto, qual seja: MA 337 KM 37, nº 18. Fazenda Marajá- Zona Rural. CEP: 65460-000. Pirapemas/MA (peça 31, AR na peça 40). Entretanto, a correspondência foi devolvida pelo motivo “não procurado”.

15.16. Dessa forma, conclui-se que as notificações dirigidas ao recorrente se deram de modo adequado.

16. Responsabilização (peça 81, p. 11-16)

16.1. O ex-Prefeito alega que é ilegítimo para figurar como responsável nesta TCE, porque não era sua atribuição a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola, por não ser o ordenador de despesas.

16.2. Nesse sentido, informa que, mediante o Decreto nº 007, de 2/1/2009 (peça 84), logo no início de sua gestão, descentralizou seu poder e nomeou como ordenadora de despesa a Sr^a. Beatriz Pereira dos Santos, Secretária de Educação, o que a tornou responsável pela prestação de contas de toda a execução de recursos afetos à área educacional.

16.3. Por meio desse mesmo Decreto, além da Secretária de Educação, também delegou competência a diversos outros secretários municipais.

16.4. Sobre este ponto, anexa ao recurso excertos de doutrina e de deliberações de tribunais de contas que tratam da importância da função do ordenador de despesas. Menciona ainda os artigos (11 e 12) do Decreto-Lei 200/1967, os quais discorrem sobre a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa.

16.5. Por fim, ao tempo em que requer o arquivamento desta TCE, com a exclusão de sua responsabilidade, transcreve trechos de acórdãos do TCU (peça 81, p. 16), pelos quais intenta demonstrar que esta Corte de Contas possui precedentes no sentido de afastar a responsabilidade do prefeito em casos análogos ao aqui tratado.

Análise:

16.6. Em primeiro lugar e de forma genérica, pode-se dizer que a responsabilização do ex-Prefeito nesta TCE se deu de modo escorreito, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

16.7. Dessa maneira, o prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008-TCU-Plenário (Rel. Ministro Raimundo Carreiro), 630/2005-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Guilherme Palmeira) e 752/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Aroldo Cedraz).

16.8. E neste caso concreto, a delegação de competência alegada pelo recorrente não afasta a sua responsabilização, em face da possibilidade de culpa in vigilando ou in eligendo, consoante ensina o Acórdão 8.784/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade.

16.9. Ainda sobre delegação de competência e descentralização administrativa, ante o ordenamento jurídico vigente, a jurisprudência deste TCU indica a necessidade de lei municipal para afastar a responsabilidade do prefeito, pelo que se extrai do Acórdão 10.397/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local. (Acórdão 10.397/2021-TCU-2ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

16.10. Ademais e de forma específica, o pacífico entendimento desta Corte de Contas estabelece que a prestação de contas dos recursos do FNDE repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) é de responsabilidade do prefeito municipal, a exemplo do que consigna o Acórdão 4.211/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer:

É possível a responsabilização do prefeito municipal por recursos repassados diretamente a unidades executoras de escolas municipais contempladas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que a prefeitura é responsável por acompanhar a aplicação dos recursos, receber as prestações de contas individuais das escolas, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE.

16.11. Finalmente, os trechos de normas, doutrina e jurisprudência colacionados pelo recorrente (peça 81, p. 12-16) com o objetivo de sedimentar sua argumentação são insuficientes para demonstrar que sua responsabilização se deu de forma inadequada, pois tratam a questão de forma eminentemente teórica ou se referem a casos concretos diferentes do aqui analisado nesta TCE.

16.12. Portanto, essas razões recursais devem ser rejeitadas.

17. Impossibilidade de prestar contas (peça 81, p. 16-23)

17.1. O recorrente aduz que era impossível as contas serem prestadas em sua gestão, em face de o FNDE ter editado as resoluções nº 02/2012 e 43/2012, pelas quais se implantou um novo procedimento de prestação de contas, em que todas as fases de comprovação de uso dos recursos transferidos somente poderiam ser processadas online, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

17.2. Diante das regras desse novo sistema e, em razão de problemas operacionais, durante o ano de 2012 o SiGPC não estava recebendo os dados das prestações de contas do exercício de 2011 e nem mesmo do de 2012, tanto que o FNDE autorizou o recebimento dessas prestações até 30/4/2013, com a finalidade de possibilitar o acesso ao sistema pelos titulares das entidades beneficiárias das verbas federais.

17.3. Dessa forma, o recorrente e sua equipe ficaram impossibilitados de enviar a prestação de contas, já que houve o cancelamento dos login's e das senhas do SiGPC, em decorrência do final de seu mandato em 31/12/2012.

17.4. Pelo exposto, defende o Sr. Eliseu que a obrigação de prestar contas era do novo gestor, tendo como fundamento, inclusive, a Súmula 230 do TCU. Acrescenta que o prefeito sucessor não pode alegar impossibilidade de prestar contas, porque, conforme consta da peça 86, p. 4, foi constituída comissão de transição de governo, que manteve estreito contato com a equipe do prefeito eleito, como indicam os ofícios-circular anexados à mesma peça 86, que tinha por objetivo garantir a continuidade administrativa.

17.5. Ademais, pondera o ex-Prefeito, por fim, que uma prova da impossibilidade de prestar contas se revela pelo e-mail enviado ao FNDE (peça 87), no qual se informa que não possui acesso ao sistema online de prestação de contas do FNDE.

Análise:

17.6. As alegações apresentadas sobre a impossibilidade de prestar contas decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas implantado pelo FNDE não se justificam, pois o recorrente não apresentou nenhuma tentativa de contato com a nova administração da prefeitura ou com o próprio FNDE logo no início de 2013, mais especificamente até 30/4/2013, data final para apresentar a prestação de contas dos recursos em comento.

17.7. Nesse sentido, foi apresentado (peça 87) e-mail encaminhado ao FNDE, porém com data de 13/6/2014, além de se referir a outros recursos – PROINFÂNCIA “(Convênio nº 830.030/2007)”, ou seja: sem nenhuma conexão com as verbas atinentes a esta TCE.

17.8. Já a comissão de transição de governo, conforme consta da peça 86, embora tenha sido medida salutar, em nome da continuidade administrativa, ela não se revelou efetiva, a fim de que as contas referentes às verbas do PDDE aqui tratadas fossem devidamente prestadas.

17.9. No que diz respeito à assertiva de que o prefeito sucessor não poderia alegar impossibilidade de prestar as contas, a questão já ficou estabelecida nestes autos, na

medida em que ele demonstrou em suas razões de justificativa (peça 28) ter ingressado, ainda em 2013, com ação de improbidade administrativa e com representação criminal em face do antecessor, adotando-se as medidas legais a fim de preservar o patrimônio público (Súmula TCU 230).

17.10. Dessa forma, esses argumentos também devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

18. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não se operou a prescrição por nenhum dos dois regimes examinados;*
- b) a citação foi realizada em obediência às normas aplicáveis, portanto de maneira regular e válida;*
- c) a responsabilização foi atribuída ao recorrente de forma correta, pois cabe ao prefeito o dever de prestar contas dos recursos concernentes ao PDDE;*
- d) não foi apresentada justificativa que tenha comprovado a impossibilidade de prestar as contas regularmente ao FNDE.*

19. Portanto, a proposta é de negar provimento ao recurso de reconsideração em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Eliseu Barroso de Carvalho Moura contra o Acórdão 4.782/2021-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no estado do Maranhão.”*

É o relatório.